

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1256 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	40
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 528/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004, de 15 de outubro de 2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410612202171,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor IGOR FERREIRA BARROS, CPF n.º 062.749.561-31 e RG n.º 1.297.280 – SSP/TO, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de segunda a sexta-feira, das 14 às 18 horas, no período de 24/06/2021 a 19/12/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 530/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n.º 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme consignado no E-doc n.º 07010410383202193,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 04 de julho de 2021 a 04

de julho de 2022.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 531/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410966202114,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA, matrícula n.º 92708, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 06 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino, do titular Jailson Pinheiro da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 532/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de

3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1256, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2021

Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, no período de 12 a 26 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 533/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/10/2021	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 255/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1150.0000077/2021-15

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CÂMERA TÉRMICA E KIT DE FERRAMENTAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0079294), para aquisição de câmera térmica e kit de ferramentas, para atendimento das demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0078707 e 0079480), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0079505), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/07/2021.

DESPACHO N.º 256/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0079425), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliários, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0051483 e 0079633), exarados pela Assessoria Especial Jurídica,

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1256, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2021

e no Parecer Técnico (ID SEI 0079748), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/07/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

Republicado para correção

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO n.º 067/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A OI S/A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 067/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 12 de agosto de 2016, conforme a seguir:

PROCESSO N.º: 2016.0701.00399

CONTRATADO: OI S/A

CNPJ N.º: 76.535.764/0001-43

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, com possibilidade de upgrade nas velocidades (aumento da velocidade) durante a execução contratual, para interligar a PGJ/TO às Promotorias Externas e estas à Internet através de links de dados de acesso à Internet, incluindo fornecimento de insumos, serviços de instalação, configuração, manutenção, gerência e serviços técnicos de suporte, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 018/2016.

Embasamento legal: CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato n.º 067/2016 combinado com §8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

Índice de Reajuste: Índice de Serviços de Telecomunicações (IST).

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 01/03/2021

ITEM 1 – Tecnologia – Internet Dedicada									
Linha	Localidade	Contratação	Descrição dos Links	Tipo	Qty	Instalação		Links de Dados	
						Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)
1	Palmas	Imediata	Link de Dados com Velocidade 100 Mbps	Acesso	1	0,00	0,00	3.073,76	3.073,76
2	Palmas	Upgrade	Link de Dados com Velocidade 400 Mbps	Acesso	1	0,00	0,00	6.841,75	6.841,75
3	Palmas	Imediata	Link de Dados com Velocidade 2 Mbps	Acesso	1	0,00	0,00	403,54	403,54
4	Palmas	Futura	Link de Dados com Velocidade 2 Mbps	Acesso	3	0,00	0,00	403,54	1.210,62
Valor Total Instalação =							0,00		
Valor Total Mensal dos Links =									11.529,67

ITEM 4 – Tecnologia – MPLS									
Linha	Localidade	Contratação	Descrição dos Links	Tipo	Qty	Instalação		Links de Dados	
						Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)
1	Palmas	Upgrade	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	1	0,00	0,00	5.394,65	5.394,65
2	Araguaína	Upgrade	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	2.221,83	2.221,83
3	Colinas	Upgrade	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	1.888,45	1.888,45
4	Gurupi	Upgrade	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	2.221,83	2.221,83
5	Tocantinópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	820,34	820,34
6	Wanderlândia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	820,34	820,34
7	Alvorada	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	820,34	820,34
Valor Total Instalação =							0,00		
Valor Total Mensal dos Links =									14.187,78

ITEM 5 – Tecnologia – MPLS									
Linha	Localidade	Contratação	Descrição dos Links	Tipo	Qty	Instalação		Links de Dados	
						Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)
1	Palmas	Upgrade	Link MPLS 300 Mbps	Concentrador	1	0,00	0,00	28.461,98	28.461,98
2	Almas	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
3	Ananás	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
4	Araguaçema	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
5	Araguaçu	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
6	Araguatins	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
7	Arapoema	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
8	Arraias	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
9	Augustinópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
10	Aurora	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
11	Axixá	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
12	Colmeia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
13	Cristalândia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
14	Dianópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
15	Figueirópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
16	Filadélfia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
17	Formoso do Araguaia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
18	Goiatins	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
19	Itacajá	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
20	Itaguatins	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
21	Natividade	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
22	Novo Acordo	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
23	Palmeirópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
24	Paraná	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
25	Peixe	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
26	Plum	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
27	Ponte Alta	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
28	Taguatinga	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
29	Tocantínia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
30	Xambioá	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
Valor Total Instalação =							0,00		
Valor Total Mensal dos Links =									138.335,15

Valor Total Mensal

164.052,60

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/07/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 186/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411639202181, de 30/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luzia Souza de Abreu Campos referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/07/2021 a 09/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 187/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido

no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411804202111, de 01/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2020/2021 do(a) servidor(a) Iradian Pereira de Oliveira Morais, a partir de 12/07/2021, marcado anteriormente de 28/06/2021 a 15/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 188/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411759202187, de 01/07/2021, da lavra do(a) Procuradora de Justiça/Secretária do CPJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Anderson Yuji Furukawa referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 19/07/2021 a 29/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 189/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria - Geral do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411928202189, de 01/07/2021, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alderina Mendes da Silva referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 22/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 191/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área de Promoção e Assistência à Saúde, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010411917202115, de 01/07/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Nilzete Maria Feitoza Silva Alves, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 21/07/2021 a 30/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 192/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Cerimonial, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412077202191, de 02/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mônica Cristina do Carmo Farias referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 193/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Controladoria Interna, conforme requerimento sob protocolo

n.º 07010412076202147, de 02/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Edilma Dias Negreiros Lopes referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 03/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 029/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 03/2019, oriundo da Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar suposta fraude no Fundo Municipal de Saúde de Goiatins, em razão de existência de servidor fantasma. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 028/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2017/7580, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar indícios de locupletamento ilícito praticado por servidor estadual lotado na Secretaria da Infraestrutura. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 030/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 02/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Peixe, visando apurar instituir e acompanhar o programa de Guarda Subsidiada, em Peixe. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos

CSMP n.º 031/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 229/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ato de improbidade decorrente da dispensa e inexigibilidade indevida de licitação, para contratação da empresa Arte Produção de Shows Artísticos, podendo configurar fracionamento da despesa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 032/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 101/2015, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncias de supostas irregularidades quanto a concessão de progressão a profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos

CSMP n.º 033/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 09/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar eventual atividade potencialmente poluidora de comércio de combustíveis, pelo Posto Bambino. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 034/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2019/9850, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta tentativa de fraude ao concurso da Polícia Civil do Estado, realizado em 2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 035/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil

Público nº 13/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar realidade da atenção pré-natal, obstetrícia, puerperal e neonatal, em Crixás do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 036/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 11/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar realidade da atenção pré-natal, obstetrícia, puerperal e neonatal, em Aliança do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 037/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 14/2017, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi,

visando apurar realidade da atenção pré-natal, obstetrícia, puerperal e neonatal, em Dueré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 038/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 09/2013, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual descumprimento da legislação sobre acessibilidade, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios

causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas em contexto de show, festa ou evento social congênere afronta o espírito da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que disciplina medidas sanitárias enfrentamento à pandemia da Covid-19, a exemplo de isolamento e quarentena, entre outras;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que específica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que a formação de aglomerações pode ensejar o aumento da curva de contágio pelo coronavírus e da taxa de internações, com reflexos sobre a ocupação de leitos clínicos e de leitos de UTI;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil.

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o território nacional, sem redução significativa de internações e óbitos;

CONSIDERANDO que não se está aqui a recomendar a proibição do uso de praias por banhistas (ainda que em pequeno grupo de familiares ou amigos), tampouco a supressão total da liberdade de locomoção e do direito ao lazer;

CONSIDERANDO que a dispersão de aglomerações, tal como proposto, não se confunde com a substituição das funções dos gestores municipais e estaduais, os quais podem dispor sobre critérios de uso das faixas de areias;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Araguaína, Xambioá e Ananás o seguinte:

1.A) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

1.B) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, inclusive por meio da vigilância sanitária local e agentes de fiscalização, para coibir a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, com orientação e dissipação dos participantes.

2) Às polícias civil e militar, para que adotem providências legais pertinentes em relação a cidadãos que, apesar da orientação e das diligências pela dissipação, insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando medidas de distanciamento social ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Ananás, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2113/2021

Processo: 2021.0005323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 60, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 51/08; artigo 8º, § 1º da Lei no 7.347/95; Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a

regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos (arts. 91 e 92 da Lei Estadual nº 1.654/06);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a notificação expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins no âmbito do Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000224/2021-58 (SEI) com objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público a todos os membros do Ministério Público do Tocantins que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações constantes da Portaria PP II N.º 04/2021 da CGMPTO;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína não possui atribuições no controle externo da atividade policial e na execução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMPTO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações constantes no "Relatório e Proposições" da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar, controlar, fiscalizar e priorizar as investigações e ações

penais em casos de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), conforme as determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 26 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no Sistema Eletrônico de Procedimentos Extrajudiciais (e-Ext), utilizando-se a tabela de Taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se aos autos os documentos correlatos a este procedimento (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CLASSE II N. 19.30.7000.0000224/2021-58);
3. Oficie-se Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão informativa de todos os inquéritos policiais e ações penais em trâmite na referida serventia que tenha por objeto delitos de lesão corporal seguida de morte e roubo qualificado pelo resultado morte ("latrocínio"), espécies de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI)
4. Oficie-se à 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC) – Araguaína, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório contendo os inquéritos policiais em trâmite na comarca de Araguaína-TO (cidades de Araguaína, Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia) tenha por objeto de investigação delitos de lesão corporal seguida de morte e roubo qualificado pelo resultado morte ("latrocínio"), indicando os números sob os quais foram inseridos no e-Proc, bem como, informem se algum(uns) deles ainda não inserido no e-Proc;
5. Providencie controle manual eletrônico dos feitos investigativos e persecutórios relativos a crimes violentos letais intencionais, com detalhamento pormenorizado apto a propiciar o processamento eficaz;
6. Cientifique-se todos os servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína acerca das determinações e recomendações constantes da PORTARIA PP II N.º 04/2021;
7. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO, por intermédio da aba "comunicações" no e-Ext;

8. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento e atenda-se aos termos das determinações e recomendações supramencionadas, com envio de relatórios mensais ao órgão correccional;

9. Nomeie-se servidor lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO como secretário deste feito.

Araguaína, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001709

Procedimento Administrativo nº 2020.0001709

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente

de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocaninense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com

atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO a alta taxa de ocupação de leitos de UTI e ambulatoriais por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o Tocantins, hoje¹, conta com mais de 14.426 (catorze mil quatrocentos e vinte e seis) casos ativos e 363 (trezentos e sessenta e três) pacientes hospitalizados por COVID-19;

CONSIDERANDO que, na cidade de Araguaína-TO, já foram registrados até o momento 33.097 (trinta e três mil e noventa e sete) casos confirmados de Covid-19 e 469 (quatrocentos e sessenta e nove) óbitos em decorrência de tal enfermidade;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum², sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil³;

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação no Estado do Tocantins, que conta somente com 9,11% da população vacinada com a 2ª dose e 27,27 % com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que, no Município de Araguaína-TO, apenas 9,58 % da população está imunizada com a 2ª dose da vacina contra a Covid-19 e 31,82 % com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 056, de 28 de junho de 2021, autoriza a utilização das ilhas e praias do Rio Araguaia, situadas na região do Garimpinho, para o turismo e lazer, determinando, em seu art. 1º, § 6º, que “nas ilhas e praias somente será admitida a utilização de pequenos acampamentos familiares, obedecendo o

distanciamento mínimo de 10 (dez) metros entre os acampamentos e de 2 metros entre as mesas, com o limite máximo de 6 (seis) pessoas por mesa;”

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 056, de 28 de junho de 2021, não estipula o limite máximo de pessoas permitido em cada “pequeno acampamento familiar”;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Araguaína-TO e às Excelentíssimas Senhoras Secretárias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Araguaína, o seguinte:

a) Estabeleçam e divulguem de maneira ampla nos canais oficiais de comunicação do Município qual será o limite máximo de pessoas permitido em cada “pequeno acampamento” nas ilhas e praias do Rio Araguaia, situadas na região do Garimpinho, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 056/2021 é omissivo quanto a essa questão, não fixando limites objetivos;

b) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, no município de Araguaína, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

c) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Araguaína a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias ou faixas de areia, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

3) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de

recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Remeta-se cópia desta Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Dados retirados da plataforma Integra Saúde. Disponível em: < <http://integra.saude.to.gov.br/covid19> >. Acesso em 30 de junho de 2021, às 15h

2? UOL. Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm>>. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

3? Vide reportagem em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml> >. Acesso em 24/06/2021

Araguaína, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2110/2021

Processo: 2021.0001491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0001491, instaurada a partir de informações recebidas pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína/TO, dando ciência de suposta apropriação indevida do benefício de Marina de Sousa Santos, 64 (sessenta e quatro) anos, por seu atual curador e irmão Antônio Pereira dos Santos Neto, que estaria revertendo o benefício em prol de si mesmo;

CONSIDERANDO o estudo psicossocial realizado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, o qual informa a situação de vulnerabilidade em que Marina de Sousa Santos se encontra, em razão da carência de recursos financeiros suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas, em virtude da suspensão do seu benefício conforme determinação nos autos nº 0004957-86.2019.827.2706;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito

Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade de Marina de Sousa Santos, ante a suspensão de seu benefício assistencial.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) Aguarde-se resposta da FUNAI ao ofício N.º 245/2021/14pj, informando sobre a reativação ou não do benefício de Marina de Sousa Santos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2111/2021

Processo: 2021.0001550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima noticia números insuficientes de servidores e recusa na contratação temporária, por haver a necessidade de realização de concurso público, prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais, no Município de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível negativa na contratação temporária de servidores e prejuízo a prestação de serviços públicos no Município de Muricilândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito Municipal de Carmolândia-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) requisita-se ao Município de Muricilândia-TO, no prazo de 10 (dez) dias, remessa de informações acerca dos fatos denunciados,

frisando o cometimento do crime do art. 10, Lei nº 10.347/85, quanto ao não acatamento às requisições ministeriais.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2112/2021

Processo: 2021.0001549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possível irregularidade consistente no retorno ao cargo de origem do servidor Roberto Tolentino, em Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da improbidade

do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar possível ilegalidade na recondução do servidor Roberto Tolentino ao seu cargo de origem, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito Municipal de Carmolândia-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) Oficie-se ao Município de Carmolândia-TO solicitando a remessa do termo de posse, nomeação ou possíveis contratações realizadas do servidor Sr. Roberto Tolentino perante a esta municipalidade, informando qual seu cargo de origem, remessa de possível procedimento disciplinar instaurado e cópia da Lei Orgânica Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2127/2021

Processo: 2021.0004999

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular atuante pela 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2021.0004999 em inquérito civil público, visando apurar ilegalidades informadas por representação anônima e ligadas ao exercício de cargo público concomitantemente à atividade empresarial da Secretária de Saúde de Araguatins, Dra. Simydarkuia Araújo da Silva.

Sendo assim, determino de prêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato a Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) remeta-se cópia desta Portaria, acompanhada da denúncia, à Secretária de Saúde citada, a que em 10 dias úteis forneça as informações que entender pertinentes; e,
- 4) os de mais fatos indicados na formulação anônima e condizentes a questões ligadas à vacinação irregular contra a Covid-19 seguem em apuração autônoma.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0004252

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA Maria das Graças Rodrigues, autora da Notícia de Fato nº 2021.0004252, que relata a necessidade de transferência hospitalar externa para hospital credenciado ao Plano de Saúde UNIMED, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone válido e endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2119/2021

Processo: 2021.0005314

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar falta de material para a realização de cirurgia ortopédica na paciente idosa C.P.A pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001523

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia feita à Ouvidoria do Ministério Público, anunciando que o atual prefeito do Município de Colmeia/TO, Joctã José dos Reis, ainda em fase de candidatura, teria acordado com um senhor conhecido como "Dede", que caso este votasse em tal candidato, e o candidato vencesse, contrataria o seu caminhão para recolher resíduos sólidos da referida municipalidade (evento 01).

O denunciante contou que, após vencer a eleição, o Prefeito teria sido procurado por "Dede" para cumprir com o pactuado, quando o gestor teria lhe dito que não mais contrataria seu caminhão, e sim o caminhão do filho do Dr. Gerubel, já que este teria angariado mais votos a seu favor (evento 01).

No despacho inserto no evento 02, o membro do Ministério Público considerou a representação desprovida de elementos mínimos de comprovação, motivo pelo qual o representante foi notificado para complementar as informações, por meio da disponibilização do referido despacho como público (evento 02). O noticiante permaneceu inerte.

Na oportunidade, por zelo, foi oficiado ao Município de Colmeia para informar se havia realizado ou se estaria na iminência de realizar processo licitatório para contratação de caminhão para transporte de resíduos sólidos - ofício 075/2021-2ºPJ (eventos 03 e 04). Em face da ausência de manifestação, reiterou-se a solicitação – ofício 117/2021-2ºPJ (eventos 09).

Em resposta, a municipalidade informou que não foram realizadas contratações de caminhão para transporte de resíduos sólidos, sendo que o respectivo serviço estaria sendo realizado por veículos do Município. Narrou, ainda, que logo irá realizar o procedimento licitatório para a referida contratação, tendo em vista a grande demanda do ente, oportunidade em que informará ao Ministério Público (evento 10).

É o relatório.

Analisando a narrativa supracitada, verifica-se que o denunciante afirma que um senhor conhecido como "Dede" teria vendido seu voto

ao atual Prefeito do Município de Colmeia. No entanto, deixou de prestar informações imprescindíveis a respeito de "Dede", abstendo-se de qualificá-lo, de fornecer seu endereço ou contato, de informar se alguma testemunha viu o combinado feito entre "Dede" e o atual gestor, ou qualquer outro elemento que permitisse iniciar as investigações.

Posteriormente, o noticiante informou futura improbidade administrativa que seria realizada pelo atual gestor de Colmeia, que conforme a denúncia, utilizará de seu cargo para beneficiar aliado político em futura licitação. Nesse contexto, não é oportuno a este órgão empreender esforços para apurar irregularidades que nem chegaram a ocorrer, de forma que não é possível prever se a Administração Pública Municipal vai realizar, ou quando irá realizar, Processo Licitatório que tenha como objeto a contratação de caminhão para transportar resíduos sólidos.

Portanto, trata-se de representação genérica, não sendo possível destacar nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", e ainda pela afixação no local de costume desta Promotoria de Justiça, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2114/2021

Processo: 2019.0003269

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, em 24/05/2019, a partir de informação segundo a qual eventualmente haveria irregularidades no Contrato n.º 148/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO e a Construtora MW LTDA – ME – Construtora Monteiro com o escopo de construir creche municipal naquela localidade;

CONSIDERANDO que a educação é direito social consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo dever do Estado garantir sua efetivação (art. 208 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a conduta narrada constitui, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado à proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2019.0003269 em INQUÉRITO

CIVIL, com o objetivo de investigar eventual ato de improbidade administrativa no Contrato n.º 148/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO e a Construtora MW LTDA – ME – Construtora Monteiro com o escopo de construir creche municipal naquela localidade, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Certifique-se nos autos se as diligências até então requisitadas foram integralmente cumpridas e, caso negativo, especifique aquelas pendentes;
4. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2115/2021

Processo: 2019.0003451

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a

ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, em 02/06/2019, a partir de informação anônima comunicada pela Ouvidoria segundo a qual eventualmente haveria irregularidades na licença maternidade da então Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO, que, ainda assim exerceria cargo comissionado;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode constituir, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado à proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2019.0003451 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual ato de improbidade administrativa consubstanciado em eventuais irregularidades na licença maternidade da então Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO, que, ainda assim exerceria cargo comissionado, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Certifique-se nos autos se as diligências até então requisitadas foram integralmente cumpridas e, caso negativo, especifique aquelas pendentes;
4. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2116/2021

Processo: 2020.0000725

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, em 10/02/2020, a partir de informação segundo a qual eventualmente haveria irregularidades no emprego de verbas oriundas do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica no município de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO que a educação é direito social consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo dever do Estado garantir sua efetivação (art. 208 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a conduta aventada constitui, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado à proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0000725 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual ato de improbidade administrativa na administração e utilização dos recursos do FUNDEB pelo município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Efetivem-se as diligências pendentes nos autos;
4. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2117/2021

Processo: 2020.0002377

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, em 23/04/2020, a partir de informação segundo a qual eventualmente haveria irregularidades nas contratações e pagamentos de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar em Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que a educação é direito social consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo dever do Estado garantir sua efetivação (art. 208 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a conduta aventada constitui, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente

assegurado à proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002377 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades nas contratações e pagamentos de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar em Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Efetive-se a diligência pendente nos autos;
4. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2118/2021

Processo: 2019.0008294

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, em 18/12/2019, a partir de informação anônima veiculada pela Ouvidoria segundo a qual eventualmente haveria ausência de pagamento do serviço de transporte escolar no município de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO que a educação é direito social consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo dever do Estado garantir sua efetivação (art. 208 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a conduta aventada constitui, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado à proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2019.0008294 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual de pagamento do serviço de transporte escolar no município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Certifique-se o cumprimento integral das diligências determinadas nos autos por seus destinatários;
4. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2120/2021

Processo: 2020.0000723

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0000723, de 10/02/2020, segundo a qual o idoso MCL, de Babaçulândia/TO, estaria vivendo em situação insalubre;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0000723 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual situação de insalubridade vivenciada pelo idoso MCL, em Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se o CRAS de Babaçulândia solicitando informações atualizadas sobre a situação do idoso, conferindo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2121/2021

Processo: 2020.0007694

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e

dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0007694, de 02/12/2020, segundo a qual o idoso D, do Assentamento Tabuleiro, Filadélfia/TO, estaria sendo atendimento de saúde negado pela Secretaria Municipal respectiva;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.00007694 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual omissão no atendimento do idoso D pela Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia/TO solicitando informações atualizadas sobre a situação do idoso, conferindo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2122/2021

Processo: 2020.0007695

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0007695, de 02/12/2020, segundo a qual o adolescente ATFS, de Babaçulândia/TO, estaria tendo dificultado em necessário atendimento psiquiátrico;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2020.00007695 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual omissão no atendimento do adolescente ATFS pela Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se o Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO solicitando informações atualizadas sobre a situação do adolescente, conferindo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2123/2021

Processo: 2019.0007843

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e

dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que os idosos são merecedores de absoluta prioridade no atendimento de políticas públicas e de cuidado social;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2019.0007843, de 30/11/2019, segundo a qual a idosa IPA, de Babaçulândia/TO, estaria em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2019.0007843 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual situação de vulnerabilidade da idosa IPA, de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se o CRAS de Babaçulândia a fim de que proceda nova visita à idosa fazendo relatoria detalhada de sua situação pessoal, familiar e comunitária, no prazo de 20 (vinte) dias;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2125/2021

Processo: 2020.0002261

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que os idosos são merecedores de absoluta prioridade no atendimento de políticas públicas e de cuidado social;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0002261, de 17/04/2020, segundo a qual o idoso DS, do Assentamento Tabuleiro, Filadélfia/TO, estaria em situação de abandono;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Convertera NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0002261 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual situação de abandono do idoso DS, do Assentamento Tabuleiro, Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Certifique-se nos autos se as diligências até então determinadas foram cumpridas e integralmente respondidas;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2129/2021

Processo: 2020.0002212

Converte Notícia de Fato em
Procedimento Administrativo e dá
outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, Constituição da República).

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2020.0002212, de 15/04/2020, veicula informação acerca da falta de transporte escolar e precariedade das estradas na zona rural de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Convertera NOTÍCIA DE FATO n. 2020.0002212 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual falta de transporte escolar e precariedade das estradas na zona rural de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se o reclamante, requisitando-lhe informações sobre a solução do problema apontado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do procedimento.
3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2130/2021

Processo: 2020.0002391

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2020.0002391, de 23/04/2020, segundo a qual a cidadã AR, de Filadélfia/TO, supostamente estaria encontrando óbice ao fornecimento de medicamentos de uso controlado e agendamento de consulta médica;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converterá NOTÍCIA DE FATO n.º 2020.0002391 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Filadélfia no atendimento às necessidades médicas da cidadã AR, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se o denunciante a fornecer a forma de contato com a cidadão em 10 dias, sob pena de arquivamento;
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2124/2021

Processo: 2021.0005338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, por seu Representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, e pelas disposições da Lei nº. 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los

a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..."; sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o contido na Resolução 174/2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha de Suplentes do Conselho Tutelar de Barra do Ouro, determinando, desde logo, após os devidos registros:

A) a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

B) A expedição de ofício ao CMDCA solicitando enviar, em 10 (dez) dias:

1. cópia do edital que deflagrou o processo de escolha de Suplentes do Conselho Tutelar – eleições 2021;
1. cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos;

2. os nomes dos integrantes paritários (e suplentes) da comissão eleitoral que ficarão encarregados da parte administrativa, da análise das inscrições dos candidatos, da apuração e do julgamento dos incidentes eventualmente surgidos durante o certame;
3. informações como se está sendo processada a publicidade relativa ao certame.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, e à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Autue-se e registre-se em pasta própria.

Goiatins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0004473

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 2ª Promotoria de Justiça de Guarái, com base em informação anônima, que noticiou a suposta não contratação de suplentes para o Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO.

O Ministério Público encaminhou ofício ao Município de Presidente Kennedy solicitando informações e providências.

Posteriormente, o Município informou que a convocação da suplente Wanderleya Pereira da Silva Sousa, foi realizada dia 24/06/2021 para exercer temporariamente a função de conselheira tutelar.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados e assegurar o direito de contratação de suplentes no Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO, de forma que se torna desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de

investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação ou publicação no Diário Oficial do Ministério Público, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/1993, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de

Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais 003 e 004/2020, respectivamente, de 19 e 23 de março de 2020, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal 13.979/2020, os quais determinam, respectivamente, a suspensão da “realização de atividades e eventos que ocasionem aglomeração de pessoas”, bem como “o isolamento social no âmbito do município, de todos os cidadãos”.

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, o qual, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem às faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020, que recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, no sentido de que os membros intensifiquem a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção à COVID-19, decretadas pelas autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO a alta ocupação de leitos (57%) de UTI e ambulatoriais por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus¹, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que segundo consta Boletim Epidemiológico nº 4712, em 29/06/2021, foi contado no Tocantins 14.426 casos ativos e 363 pacientes hospitalizados por COVID-19.

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como

variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, apresenta risco de transmissão 60% superior a variante comum³, sendo que esta variante já foi detectada em vários Estados do Brasil⁴.

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o Estado do Tocantins, que conta somente com 9,47% da população vacinada com a 2ª dose e 27,27% com a 1ª dose⁵.

CONSIDERANDO que no município de Tupiratins apenas 8,72 % da população está totalmente imunizada com a 2ª dose e 23,82 % com a 1ª dose da vacina⁶.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - À Excelentíssima Senhora Prefeita e aos Secretários de Saúde e de Turismo de Tupiratins/TO, o seguinte:

a) abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, no município de Tupiratins/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atividade similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Tupiratins/TO a realização/ocorrência de evento de temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atividade similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2 - Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias ou faixas de areia, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

3 - Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atividade similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta Recomendação, prestando informações ao

Ministério Público das providências adotadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e o Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público o Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Informação extraída de <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/ConsolidadoLeitosCovid>), acesso em 30/06/2021 às 11:36.

2 Dados extraídos de file:///C:/Users/eited/AppData/Local/Temp/boletim_covid_29_6_21pdf.pdf, acesso em 30/06/2021, às 11:50h.

3 UOL. Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm>>. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

4 Vide reportagem em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml> >. Acesso em 24/06/2021

5 Informação extraída de <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, acesso em 30/06/2021, às 12:00 h.

6 Informação extraída de <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, acesso em 30/06/2021, às 12:08 h.

Guaraí, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0005335

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, relatório de vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Raimundo A Barbosa de Miracema do Tocantins no dia 18 de fevereiro de 2021 pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do estado do Tocantins, relatório este que foi encaminhado a esta Promotoria pela Promotora de Justiça Araina Cesárea.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

2) Proceda-se a técnica ministerial, que certifique nos autos se existe outro procedimento com o mesmo objeto.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0005336

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: MASCULINO

Escolaridade: ANALFABETO

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O Sr Wanderson de Oliveira encontra-se na posse de 02 fazendas de propriedade do Sr João Ferreira Lima. O possuidor contratou o Sr Daniel, que está desmatando as propriedades com uso de motosserra. Até o momento já derrubou um pé de jatobá, um pé de angelim e um pé de ipê amarelo, mas segundo informações do Sr Daniel na data de hoje, ele foi contratado para derrubar muitas árvores e transformar em estacas, que serão transportadas posteriormente. Já encontra-se em andamento uma ação judicial de reintegração de posse dos imóveis, e por essa razão o possuidor está tomando essas medidas, tentando extrair das propriedades o que conseguir. Solicita-se intervenção por meio de fiscalização com urgência.

Os imóveis estão localizados as coordenadas UTM: Latitude: 9°39'0,46" – Longitude: 48°40'0,37", na estrada vicinal a 5 km da BR 153, sentido leste e na direção norte até o Município de Miranorte do Tocantins a 19 km, e encontram-se registrado sob as matrícula de nº 2.840 (168.7651 hectares) e n.º 2.845 (96.80.00 hectares) no CRI de Miracema do Tocantins -TO.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia por meio da Ouvidoria deste Ministério Público formulada pelo Sr. João Ferreira Lima no qual relata que: "O Sr Wanderson de Oliveira encontra-se na posse de 02 fazendas de propriedade do Sr João Ferreira Lima. O possuidor contratou o Sr Daniel, que está desmatando as propriedades com uso de motosserra. Até o momento já derrubou um pé de jatobá, um pé de angelim e um pé de ipê amarelo, mas segundo informações do Sr Daniel na data de hoje, ele foi contratado para derrubar muitas árvores e transformar em estacas, que serão transportadas posteriormente. Já encontra-se em andamento uma ação judicial de reintegração de posse dos imóveis, e por essa razão o possuidor está tomando essas medidas, tentando extrair das propriedades o que conseguir. Solicita-se intervenção por meio de fiscalização com urgência.

Os imóveis estão localizados as coordenadas UTM: Latitude: 9°39'0,46" – Longitude: 48°40'0,37", na estrada vicinal a 5 km da BR 153, sentido leste e na direção norte até o Município de Miranorte do Tocantins a 19 km, e encontram-se registrado sob as matrícula de nº 2.840 (168.7651 hectares) e n.º 2.845 (96.80.00 hectares) no CRI de Miracema do Tocantins –TO".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Notifique-se o Sr. Wanderson de Oliveira, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos

o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Proceda-se a técnica ministerial, que certifique nos autos se existe outro procedimento com o mesmo objeto.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0005337

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia por meio da Ouvidoria deste Ministério Público formulada pela pessoa jurídica T.I INFORMÁTICA E CONSULTORIA no qual relata irregularidades no Pregão Presencial 03/2021 da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins-TO. Apresenta em anexo, recurso administrativo.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Notifique-se o Sr. Murilo Azevedo Glória Júnior, Pregoeiro da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0005339

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação encaminhada para o email: 2promotoriadejustica@gmail.com, formulada pelo Senhor José Paulo da Silva Brito, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT-01 sob o nº 03596450110, procuração em anexo), noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), mormente no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "h", da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à empresa concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado (encaminhando-se, em anexo ao Ofício, especificamente, o anexo I), bem como eventuais medidas adotadas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002226

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, especificamente quanto à aquisição e fornecimento

regular de equipamento de proteção individual aos trabalhadores da saúde, nas respectivas Unidades Básicas de Saúde, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo particular em relação aos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, médicos, odontólogos, porteiros, recepcionistas, auxiliares seja de serviços gerais ou administrativos, dentre outros que laborem nas respectivas unidades.

Inicialmente, oficiou-se à Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins – TO requisitando informações quanto às necessidades das UBS's no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's (evento 2).

Em seguida, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações quanto às necessidades das UBS's no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's (evento 3).

Por meio do ofício 234/2020 de 20 de abril de 2020 o Secretário Municipal de Saúde Sr. Raimundo Dias Leal Júnior apresentou Relatórios de estoque de todas as Unidade Básicas de Saúde do município (evento). Posteriormente, informou que há dez Unidade Básicas de Saúde no município, apresentando tabela com o nome e cargo de cada funcionário que trabalha nas respectivas UBS.

Posteriormente, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para preenchimento de tabela referente aos Equipamentos de Proteção Individual –EPIs.

Por meio do ofício 474/2020 de 04 de novembro de 2020, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Raimundo Dias Leal Júnior esclareceu que não há como mensurar se o quantitativo de EPIs como aventais, e protetores oculares e demais que atendem os próximos 15 ou 30 dias, visto que não se consegue ter uma exatidão de quantos pacientes sintomáticos para COVID-19 buscarão o Centro de Atendimento aos pacientes com COVID-19 ou até mesmo as unidades de saúde. Informa ainda que a demanda de oferta e procura dos itens especificados acima tem dificultado a compra dos mesmos, assim como os preços abusivos. Apresenta em anexo, planilha com a quantidade de EPIs de cada Unidade Básica de Saúde do município. (evento 18).

No evento 21, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde Sr. Jonair Oliveira de Souza para apresentar informações sobre as necessidades das UBS no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual EPIs. Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde apresentou tabela com a relação dos equipamentos de segurança para os profissionais da saúde e dos testes para Covid-19 disponíveis.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de manter-se em acompanhamento os presentes autos de Procedimento Administrativo.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de informações atualizadas acerca dos Equipamentos de Proteção Individual EPIs.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tal diligência para a garantia da tutela de interesse individual indisponível e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

Oficie-se ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, com o objetivo de requisitar, no prazo de 72h (setenta e duas) horas - dado a urgência que o caso requer, as seguintes informações:

1. Quanto às necessidades das UBSs no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, preencher da seguinte forma o quadro abaixo:

a) UBS:

b) Data do preenchimento:

c) Quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%), existente na data do preenchimento.

d) Capacidade de atendimento dos itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) nos próximos 15 dias.

e) Quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) necessários para os próximos 30 dias.

2. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002227

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a fiel execução do Plano de Contingenciamento oriundo do Estado do Tocantins, no âmbito Hospital Regional de Miracema do Tocantins, especificamente quanto à pandemia do coronavírus, e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

Inicialmente, foi oficiada à Diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, para apresentar informações sobre a existência e fiel execução do Plano de Contingência do Estado do Tocantins no âmbito Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, especificamente quanto à pandemia do coronavírus (evento 2).

Por meio do ofício 16/2020 de 05 de abril de 2020, a Diretora do Hospital apresenta as informações solicitadas, apresentando documentos em anexo (evento 13). Já no ofício 17/2020 de 05 de abril de 2020, a Diretora informa que não tem transporte próprio equipado para transferência de pacientes graves de COVID-19, porém quando necessário aciona a regulação estadual ou SAMU de Palmas para solicitar ambulância UTI. Esclarece que não há SAMU no Hospital, e que só tem uma ambulância, sendo ambulância básica (evento 14).

Em seguida, oficiou-se novamente a Diretora do Hospital solicitando as seguintes informações: 1- Foi concedido treinamento/curso de capacitação quanto à COVID-19, a toda equipe de saúde que trabalha no Hospital Regional de Miracema do Tocantins -TO, dentre eles: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentistas e demais profissionais de saúde que ali atuam? 2- Quantos profissionais de saúde trabalham atualmente no Hospital Regional de Miracema do Tocantins -TO? Declinar o nome do profissional, o setor em que está lotado e a função que exerce? 3 - Quantos profissionais de saúde fizeram o treinamento/curso de capacitação quanto à COVID-19, e qual curso eles fizeram de capacitação? (evento 16).

Por meio do ofício 19/2020 de 11 de maio de 2020, a Diretora do Hospital informou que tem 06 testes rápido e 06 teste Swab no HRM, e já fez a solicitação ao LACEN de mais testes para o estoque. Esclarece que tem 05 respiradores pulmonar todos em condições de utilização no Hospital Regional de Miracema. Apresenta em anexo, planilha com tipos e quantidades de EPIs existentes no HRM, bem como planilha de EPIs (evento 23).

No evento 24 consta em anexo relação de servidores bem como Planilha de função dos colaboradores do Hospital Regional de Miracema, Termo de convocação de Treinamento e Capacitação, apresentando lista de frequência das reuniões.

No evento 25 consta em anexo lista de ventiladores pulmonares, bem como lista de EPIs existentes no Hospital Regional de Miracema do Tocantins.

Por meio do ofício 34/2020 de 16 de outubro de 2020, a Diretora do Hospital apresentou relação de ventiladores pulmonares existentes no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins.

Posteriormente, solicitou informações atualizadas para a Diretora do Hospital (evento 35). Por meio do ofício 06/2021 de 20 de janeiro de 2021, a Diretora informou que toda a equipe multiprofissional atuante no HRM, passou por treinamentos e capacitações referente ao enfrentamento da Pandemia do novo coronavírus. Esclarece que trabalham atualmente no Hospital 323 servidores próprios (efetivos e contratados), mais 31 servidores de empresas terceirizadas. Apresenta em anexo, a planilha (evento 36).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de manter-se em acompanhamento os presentes autos de Procedimento Administrativo.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de informações atualizadas acerca da aquisição de testes rápidos para detecção de contaminação por COVID-19 bem como a aquisição dos equipamentos de proteção individuais e coletivas (EPIs e EPC).

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tal diligência para a garantia da tutela de interesse individual indisponível e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Oficie-se à Diretora do Hospital Regional de Miracema Tocantins preferencialmente, via endereço eletrônico, requisitando, no prazo de 03 dias, as seguintes informações:

a. Quanto aos equipamentos de proteção individual dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente ao combate do novo coronavírus:

a.1) Qual a quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%), existente na data do preenchimento?

a.2) Qual a capacidade de atendimento dos itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) para os próximos 15 dias? Há número suficiente em estoque?

a.3) Qual a quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) necessários para os próximos 30 dias?

b. Qual a quantidade de leitos é necessária para atender a população assistida pelo Hospital Regional de Miracema do Tocantins?

Atualmente há quantos leitos no hospital?

c) Qual a quantidade de respiradores atualmente existente no Hospital Regional de Miracema do Tocantins? Esta quantidade é considerada suficiente para atender à demanda, em especial, oriunda do novo coronavírus?

2. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002268

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar/fiscalizar a prática abusiva do aumento de preços sem justa causa, praticado pelos estabelecimentos comerciais do município de Miracema do Tocantins-TO, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

Inicialmente, expediu-se Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, para a observância das normas de proteção ao consumidor e à saúde pública, ante a pandemia de Coronavírus (COVID-19), com expedição de cópia do documento ao PROCON-TO, para a adoção das medidas necessárias a coibir eventuais práticas abusivas ou que coloquem em risco o consumidor (evento 2).

Em seguida, oficiou-se à Associação do Comércio, Indústria e Agropecuária (ACIAM) no município de Miracema do Tocantins-TO, na pessoa do seu Presidente, encaminhando em anexo ao Ofício, cópia da Recomendação exarada, para que seja dada publicidade a todos os estabelecimentos comerciais do município (evento 3).

Por meio do ofício 028/2020 de 07 de maio de 2020, o Presidente da ACIAM informou que concorda plenamente com o teor das

recomendações ministeriais nº 002/2020 e que já foram tomadas as seguintes medidas: divulgação das recomendações via Grupo Comercial e entrega de ofício a todos os comerciantes locais da cidade, com avisos para fixação em seus estabelecimentos, repassando as recomendações feitas através do documento (evento 6).

Oficiou-se ao PROCON-TO, para adoção das medidas necessárias a coibir eventuais práticas abusivas ou que coloquem em risco o consumidor (evento 4).

Por meio do ofício 283/2020 de 30 setembro de 2020, o Superintendente do PROCON Sr. Walter Nunes informou que o PROCON/TO vem realizando quase que diariamente fiscalizações no mercado de consumo em todo o Estado do Tocantins e que até o presente momento não chegou nenhuma denúncia de preços abusivos, referente ao município de Miracema do Tocantins (evento 12).

Posteriormente, oficiou-se ao município de Miracema do Tocantins-TO, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia da recomendação exarada, para ciência e publicidade (evento 5).

Por meio do ofício 47/2021 de 01 de fevereiro de 2021 o Superintendente do PROCON Sr. Walter Nunes informou que não foi encontrada nenhuma denúncia quanto à eventual descumprimento da Recomendação Ministerial nº 02/2021 sobre eventual prática abusiva na prestação de serviços e no fornecimento de produtos aos cidadãos do município de Miracema do Tocantins (evento 17).

Por meio do ofício 0006/2021 de 02 de fevereiro de 2021, o Presidente da ACIAM Sr. Welligton Alves de Oliveira Costa apresentou em anexo listas de entrega de ofícios da Recomendação Ministerial 002/2020 aos estabelecimentos comerciais (evento 18).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de manter-se em acompanhamento os presentes autos de Procedimento Administrativo.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de informações atualizadas quanto a eventuais denúncias de descumprimento da Recomendação Ministerial nº 02/2020, de 16 de abril de 2020.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tal diligência para a garantia da tutela de interesse individual indisponível e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Oficie-se ao Presidente do Procon solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de eventuais denúncias naquele

órgão público, especificamente, quanto à eventual descumprimento da Recomendação Ministerial nº 02/2020, de 16 de abril de 2020 (em anexo), a qual dispõe sobre a observância das normas de proteção e defesa do consumidor em razão de eventual prática abusiva na prestação de serviços e no fornecimento de produtos ao cidadão do município de Miracema do Tocantins – TO, devendo referido órgão apontar se houve denúncia em relação a tais práticas no âmbito daquele município, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da Recomendação Ministerial nº 02/2020 (evento 2).

2. Oficie-se ao Presidente da Associação do Comércio, Indústria e Agropecuária (ACIAM), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de eventuais denúncias no âmbito da referida associação, especificamente quanto à eventual descumprimento da Recomendação Ministerial nº 02/2020, de 16 de abril de 2020 (em anexo), a qual dispõe sobre a observância das normas de proteção e defesa do consumidor em razão de eventual prática abusiva na prestação de serviços e no fornecimento de produtos ao cidadão do município de Miracema do Tocantins – TO, devendo a mesma apontar se houve denúncia em relação a tais práticas no âmbito daquele município, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da Recomendação Ministerial nº 02/2020 (evento 2).

3. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001311

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 12/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001311, tendo por base denúncia formulada pela Sra. Carmem Marcia Gomes Cerqueira no qual relata o seguinte “ que é sou moradora de Miracema do Tocantins/TO e gostaria de abrir uma denúncia pelo fato de minha

mãe, uma senhora de 93 anos, moradora do município de Miracema do Tocantins no estado de Tocantins ainda não ter tomado a vacina para protegê-la do covid. Além de pertencer ao grupo de risco, está no cronograma de vacinação pela idade. Minha pergunta é: porque em quase todos os Estados brasileiro já aconteceu a vacinação para os idosos e no Tocantins ainda não. Obrigada, aguardo um retorno”.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se a Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 160/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Jurídica informou que a mãe da denunciante Dona Maria do Carmo já tomou as duas doses do imunizante contra a COVID-19 (evento 15).

Em seguida, oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 161/2021/GAB/2.ªPJM).

Por meio do ofício 136/2021 de 18 de fevereiro de 2021 o Secretário Municipal de Saúde informou que a paciente foi vacinada pela vacina SARSCOV2-Butantan lote 210016 no dia 13/02/2021 por volta das 10 horas da manhã, pela técnica de enfermagem Elzenides Resplandes. Apresenta em anexo, imagem fotográfica (evento 4). Posteriormente, o Secretário Municipal de Saúde apresenta Registro Manual de Vacinados com o nome da Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira (evento 8).

Diante da resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do qual consta os dados da Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira, a qual encontra-se no grupo prioritário por ser idosa, denotando que a mesma recebeu a dose da vacina Coronavac, em 13 de fevereiro de 2021.

Dessa forma, notificou-se, agora, por meio de publicação no Diário Oficial, a Sra. Carmem Márcia Gomes Cerqueira, e também via email, conforme prevê o artigo 5º inciso IV da Resolução CSMP 005/2018, para apresentar informação, no prazo de 3 (três) dias, no sentido de que sua mãe já foi efetivamente vacinada contra a COVID-19 (evento 12).

Posteriormente, notificou-se a Sra. Euzenilde, técnica em enfermagem, para informar se efetivamente a Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira foi efetivamente vacinada contra a COVID-19, no dia 13 de fevereiro de 2021, conforme consta no comprovante apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 11).

Em resposta, a técnica em enfermagem Sra. Euzenilde confirmou que são verdadeiras as informações contidas no comprovante de vacinação da Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira e que a vacina foi administrada na sala de vacina da Policlínica no dia 13 de fevereiro de 2021, sendo a vacinadora (evento 14).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que conforme resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do qual consta os dados da Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira, a qual encontra-se no grupo prioritário por ser idosa, denotando que a mesma recebeu a dose da vacina Coronavac, em 13 de fevereiro de 2021.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0001311, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Sra.

Carmem Marcia Gomes Cerqueira) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0001655

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Ref.: Protocolos n. 07010386630202123/ 07010386859202168

Trata-se de notícia de fato a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO através de denúncia anônima, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010386630202123 o qual consubstanciou in verbis: “[16:28, 26/02/2021] É sobre a prorrogação do edital para fazer exames de imagens para a prefeitura de Paraíso. Como eu posso descobrir qual foi a última prorrogação e até que data foi prorrogado? Você consegue descobrir ou me orientar como eu posso descobrir?;

(...)

Peço que a promotoria solicite a prefeitura todas as prorrogações deste edital. Esclareço que em dezembro a prefeitura me pediu documentos e eu entreguei. Só quero que a promotoria consiga este documento da prefeitura que cancelou o edital conforme a advogada da secretaria de saúde de Paraíso falou.”

Após com o fito de apurar os fatos, o Ministério Público notificou a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo o receptivo órgão prestou as vindouras premissas declaratórias, em suma (ev. 11): 1. em 05/10/2017, foi

publicado o Edital de nº 001/2017 para recrutamento, seleção e credenciamento de empresas e profissionais da área da saúde (pessoa jurídica), para prestação de serviços de consultas médica/exames, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO; 2. a documentação completa e edital foi disponibilizada a partir do dia 01/07/2017, podendo ser adquirida na sede da Secretaria Municipal de Saúde, no endereço: Rua 13 de maio, 264, Centro, Paraíso do Tocantins/TO.

Insta observar, que nesse íterim, o(a) denunciante acionou novamente a Ouvidoria, protocolo o 07010386859202168, aduzindo que: “[20:09, 26/02/2021]: O edital já venceu mesmo, só vale por 4 anos [20:10, 26/02/2021]: Me desculpa o incômodo [20:10, 26/02/2021]: Descobri que o edital venceu [20:10, 26/02/2021]: Por favor cancelar a reclamação.”

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO

À guisa de exemplificação, o(a) requerente pleiteia por informações, em que pese acerca da prorrogação, referente ao processo licitatório nº 001/2017.

Nesse viés, o órgão executivo informou que o último relatório feito pela Controladoria Geral do Município, fora constatado que não houve o aditivo de prorrogação de prazo para contratação de serviços, sendo que vigência do Edital é de dois anos, contatos da data da sua publicação que foi feita em 05 de outubro de 2017, esta informação consta no subitem 6.1, fls.88, vol.I.

Ademais, a própria parte autora comunica que, já conseguiu a informação do prazo de validade da licitação, razão pela qual, pede na segunda denúncia o arquivamento das denúncias anônimas.

No caso dos autos, nota-se que os fatos descritos não ensejam a necessidade de deflagração de qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escorregia do Ministério Público, vez que foi atendida a demanda.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado novos fatos, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: Procedimento Administrativo 2021.0000508

Assunto: Acompanhamento da 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Brejinho de Nazaré – TO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: VACINA. COVID-19. ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se da vacinação contra a COVID-19, imperioso que estejam regulares junto ao Plano Nacional de Operacionalização da vacina, bem como deve ser garantido a devida aplicação das doses recebidas. 2. Recomendação Administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados

nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia;

CONSIDERANDO que, ainda em conformidade com Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, o ordenamento dos grupos prioritários prevê a vacinação de trabalhadores de setores essenciais para manutenção da sociedade e/ou setores onde há sobressano de infecção, logo após os grupos cuja prioridade tem fundamento em comorbidades;

CONSIDERANDO a variação do prazo de validade entre os imunizantes disponíveis no Município e a necessidade de se evitar a inutilização de vacinas em razão do vencimento;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 42% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa, tornou o Tocantins um dos estados em alta na média móvel de óbitos por Covid-19;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 2021.0000520 instaurado “ex officio” para acompanhar a vacinação da COVID-19 no município de Brejinho de Nazaré - TO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº. 717/2021 da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunização (ev. 27) a qual aduz que “após a finalização da imunização dos grupos prioritários do 1 ao 19, a vacinação poderá ser iniciada na população em geral de forma escalonada, iniciando-se pelos mais idosos (59 anos) até chegar aos mais jovens (18 anos)” e que “mesmo com o início da imunização do público geral, deverá ser mantida a vacinação dos grupos prioritários remanescentes (grupo 20 ao 28)”;

CONSIDERANDO que, em 08 de junho de 2021, segundo monitoramento do CaoSAÚDE/MPTO, o Município de Brejinho de Nazaré apresentou índice de vacinação de 69,85% de doses aplicadas do total de doses recebidas, o que pode indicar a suficiência de vacinas para atendimento aos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina e também a capacidade de abertura da vacinação à população em geral a partir do critério etário.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Brejinho de Nazaré, aduzindo que “possui vacinas em estoque, algumas são para aplicação das segundas doses e outras estão sendo administradas conforme autorização da Rede Estadual de Imunização” (ev.21);

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata

vacinação da população o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, de pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ que:

1. Inclua, como grupo prioritário não expressamente previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, gestantes e puérperas (mulheres que tiveram filhos nos últimos 45 dias) sem comorbidades, observadas as orientações do Ministério da Saúde acerca do imunizante a ser aplicado;

2. Inclua, como grupo prioritário não expressamente previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, os Conselheiros Tutelares locais;

3. Inclua, como grupo prioritário não expressamente previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, os motoristas de transporte público e privado individual com finalidade comercial (táxis e aplicativos), mototaxistas, motofretistas e demais entregadores de serviço por sistema "delivery";

4. Proceda ao início imediato da imunização da população em geral a partir do critério etário, observando-se o estoque atual de doses e o cronograma de entrega de vacinas futuras, com os avanços graduais necessários;

5. Viabilize, se já não estiver ocorrendo assim, a aplicação dos imunizantes no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento pela Secretaria de Saúde, realizando mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo, que poderá ser estendido ao próximo grupo caso haja disponíveis vacinas em número suficiente, ainda que tal grupo não coincida com aquele indicado pela Secretaria Estadual de Saúde e/ou pelo Ministério da Saúde, de modo que não se formem grandes estoques de doses dos imunizantes;

5.1 Amplie os pontos de vacinação, se for o caso de necessidade, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5.2 Verifique a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

6. Adote medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, inclusive 2ª dose, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso

da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Providencie posto de saúde móvel, quando for o caso, em veículo com condições adequadas de preservação das doses, para realizar a vacinação em locais da zona rural onde se verificar que pessoas aptas a serem imunizadas ainda não receberam a dose por dificuldade de deslocamento até a zona urbana;

9. Adote as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que "Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19".

Oficie-se ao Município de Brejinho de Nazaré para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001005

EMENTA: EXAME. COLANGIOPANCREATOGRRAFIA RETRÓGRADA. NOTIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado com o

objetivo de assegurar a atenção integral à saúde de Fabiana Alves Fernandes, usuária do serviço público, com a realização de exame de colangiopancreatografia retrógrada – CPRE, foi informado pela parte representante que não necessita mais realizar o procedimento, sendo o arquivamento medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de assegurar a atenção integral à saúde de FABIANA ALVES FERNANDES que necessita realizar o exame colangiopancreatografia retrógrada – CPRE com urgência, haja vista que após a cirurgia de vesícula que realizou no dia 29/10/2019, foi constatado complicações no pós-operatório. Informou que entregou a documentação na Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO, no entanto, não obteve resposta quando o exame será agendado.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (ev. 2), informou que “os procedimentos necessários à paciente já estão regulados pela Secretária Estadual de Saúde - SESAU-TO” (ev. 6).

Ulteriormente, a senhora Fabiana Alves Fernandes entrou em contato com esta Promotoria de Justiça informando que “não há mais a necessidade da realização do exame de colangiopancreatografia retrógrada – CPRE, objeto do presente procedimento” (ev. 19).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, considerando que a parte representante informou que não há mais a necessidade da realização do exame objeto deste procedimento (ev. 19), fica demonstrada a perda do objeto ora demandado.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste

Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 cc art. 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos trinta e um dias do mês de maio do ano 2021.

Porto Nacional, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0004897

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE TESTES DE COVID. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades na realização de testes de covid no município de Brejinho de Nazaré, não havendo provas do alegado e o município tendo demonstrado exaustivamente a regularidade da realização dos testes, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada

a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano 2021.

VISTOS E EXAMINADOS,

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que, no município de Brejinho de Nazaré os testes para Covid estariam sendo realizados de maneira inadequada, não explicitando exatamente qual seria a inadequação, juntando somente fotos de supostos locais de coleta de material para o exame.

A despeito da falta de provas, entendi por bem ouvir o município, mormente pela gravidade teórica que envolve o assunto, tendo este respondido tempestivamente. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, a resposta do município foi satisfatória ao demonstrar de maneira exaustiva seus procedimentos para realização dos testes de covid.

Ora, entre uma representação anônima despida de provas e uma resposta pormenorizada feita por um órgão oficial, na qual seu titular tem fé pública, indiscutível que há presunção juris tantum de veracidade do aduzido por este.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2109/2021

Processo: 2021.0001675

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO a proximidade do decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato 2021.0001675;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação envolvendo a Sra. Aldenice de Jesus Sousa, com diagnóstico de cirrose hepática avançada e necessita fazer uso dos medicamentos Forfig 200mg e Domperidona 10mg, de uso contínuo;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins no sentido de que os medicamentos não são previstos na lista oficial do SUS;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que pelas normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, "a saúde é um direito

fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Art. 2º, caput). E ainda, é “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” A mesma Lei contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, fixou entendimento para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

CONSIDERANDO o dever de adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar suposta omissão do poder público na concessão de medicamentos à paciente Aldenice de Jesus Sousa, residente no município de Palmeiras do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Notifique a Sra. Aldenice de Jesus Sousa concedendo-lhe o prazo de 15 dias para que compareça junto ao médico assistente para que o profissional avalie a possibilidade de substituição dos medicamentos Forfig 200mg e Domperidona 10mg por outros medicamentos fornecidos pelo SUS. Em não sendo possível a substituição, que o médico emita laudo circunstanciado e fundamentado acerca da imprescindibilidade dos medicamentos, bem como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.
- 3) Com a chegada da resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas em contexto de show, festa ou evento social congênere afronta o espírito da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que disciplina medidas sanitárias enfrentamento à pandemia da Covid-19, a exemplo de isolamento e quarentena, entre outras;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença

causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que a formação de aglomerações pode ensejar o aumento da curva de contágio pelo coronavírus e da taxa de internações, com reflexos sobre a ocupação de leitos clínicos e de leitos de UTI;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil.

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o território nacional, sem redução significativa de internações e óbitos;

CONSIDERANDO que não se está aqui a recomendar a proibição do uso de praias por banhistas (ainda que em pequeno grupo de familiares ou amigos), tampouco a supressão total da liberdade de locomoção e do direito ao lazer;

CONSIDERANDO que a dispersão de aglomerações, tal como proposto, não se confunde com a substituição das funções dos gestores municipais e estaduais, os quais podem dispor sobre critérios de uso das faixas de areias;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Araguañã, Xambioá e Ananás o seguinte:

1.A) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

1.B) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, inclusive por meio da vigilância sanitária local e agentes de fiscalização, para coibir a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, com orientação e dissipação dos participantes.

2) Às polícias civil e militar, para que adotem providências legais pertinentes em relação a cidadãos que, apesar da orientação e das diligências pela dissipação, insistirem em descumprir as normas

sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando medidas de distanciamento social ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Xambioá, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas em contexto de show, festa ou evento social congênere afronta o espírito da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que disciplina medidas sanitárias enfrentamento à pandemia da Covid-19, a exemplo de isolamento e quarentena, entre outras;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao

período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que a formação de aglomerações pode ensejar o aumento da curva de contágio pelo coronavírus e da taxa de internações, com reflexos sobre a ocupação de leitos clínicos e de leitos de UTI;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil.

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o território nacional, sem redução significativa de internações e óbitos;

CONSIDERANDO que não se está aqui a recomendar a proibição do uso de praias por banhistas (ainda que em pequeno grupo de familiares ou amigos), tampouco a supressão total da liberdade de locomoção e do direito ao lazer;

CONSIDERANDO que a dispersão de aglomerações, tal como proposto, não se confunde com a substituição das funções dos gestores municipais e estaduais, os quais podem dispor sobre critérios de uso das faixas de areias;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Araguañã, Xambioá e Ananás o seguinte:

1.A) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover,

inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

1.B) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, inclusive por meio da vigilância sanitária local e agentes de fiscalização, para coibir a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, com orientação e dissipação dos participantes.

2) Às polícias civil e militar, para que adotem providências legais pertinentes em relação a cidadãos que, apesar da orientação e das diligências pela dissipação, insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando medidas de distanciamento social ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Xambioá, 30 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>